



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650880 - PI (2024/0190318-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VILSON PEREIRA GOMES
ADVOGADOS : DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039
HAUZENY SANTANA FARIAS - PI018051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. MANDADO JUDICIAL. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. VALIDADE. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço indicado não configura violação de domicílio, sendo válido o encontro fortuito de provas de delito diverso, desde que não haja desvio de finalidade na execução da medida.
2. A fixação da pena-base fundamentada nas circunstâncias do art. 59 do CP e o afastamento do tráfico privilegiado, quando demonstrada dedicação à atividade criminosa, encontram respaldo na jurisprudência desta Corte. Reexame fático-probatório vedado pelas Súmulas 7 e 83/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650880 - PI (2024/0190318-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VILSON PEREIRA GOMES
ADVOGADOS : DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039
HAUZENY SANTANA FARIAS - PI018051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. MANDADO JUDICIAL. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. VALIDADE. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço indicado não configura violação de domicílio, sendo válido o encontro fortuito de provas de delito diverso, desde que não haja desvio de finalidade na execução da medida.
2. A fixação da pena-base fundamentada nas circunstâncias do art. 59 do CP e o afastamento do tráfico privilegiado, quando demonstrada dedicação à atividade criminosa, encontram respaldo na jurisprudência desta Corte. Reexame fático-probatório vedado pelas Súmulas 7 e 83/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VILSON PEREIRA GOMES contra decisão monocrática de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. 1. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. NULIDADE DAS PROVAS POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO APONTA MÁCULA DA PROVA COLHIDA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. TESE AFASTADA. MÉRITO. 3. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 4. PEDIDO DE

NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS REFERENTES À NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. INVIABILIDADE. 5. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DO ACUSADO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As hipóteses de exceção à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio podem ser didaticamente sintetizadas em três: quando houver autorização judicial (1), flagrante delito (2) ou consentimento do morador (3). No caso, verifica-se que o ingresso dos policiais do domicílio do acusado se deu em cumprimento de mandando de busca e apreensão, não restando, pois, configurada violação de domicílio.

2. A falta de delimitação sobre qual material cada policial coletou e eventual ausência de lacre do material apreendido, não tornam automaticamente ilegítima as provas obtidas, a ensejar nulidade, sobretudo quando apreensão é corroborada pela prova oral e pericial dos autos, como no caso em questão. Além disso, caberia à defesa comprovar que o material apreendido foi corrompido ou adulterado, vício este que não restou evidenciado. Afasta-se, portanto, a tese de nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia.

3. A materialidade e a autoria do crime de tráfico (art. 33 da Lei 11.343/06) são incontestáveis, conforme se extrai dos autos, onde consta o auto de apresentação e apreensão, o laudo de exame pericial em substância, laudo pericial em objeto, bem como a prova oral colhida no inquérito e na instrução judicial, dentre elas os depoimentos das testemunhas de acusação, onde é possível verificar a configuração do crime de tráfico na modalidade “ter em depósito”.

4. O magistrado pontuou que a natureza de parte dos entorpecentes comercializados pelo réu (cocaína e crack) se mostravam desfavoráveis, diante do alto poder destrutivo que ocasiona, assim como a quantidade de droga apreendida, vez que se tratava de 185g (cento e oitenta e cinco gramas) de substâncias entorpecentes (maconha, cocaína e crack). De fato, a jurisprudência do Tribunal Superior é pacífica no sentido de que “a quantidade e a natureza das drogas constituem, em observância ao art. 42 da Lei de Drogas, fundamentação idônea no aumento das penas-base”. Portanto, mantém-se a valoração das circunstâncias.

5. O juiz de 1º grau pontou na sentença condenatória que, além da diversidade de entorpecentes (maconha, cocaína e crack) e apetrecho (balança de precisão), foram apreendidos dois cadernos contendo anotações relacionadas aos crimes de tráfico de drogas e de roubo, o que demonstra a habitualidade da conduta e, portanto, a dedicação do réu à atividade criminosa, fato que inviabilizava o reconhecimento da minorante. A fundamentação se mostra idônea, o que se afasta o pedido da defesa de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

6. Recurso conhecido e improvido.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 757 - 774).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante alega que não pretende o reexame de matéria fática, mas sim o reenquadramento jurídico dos fatos, o que não esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, *"para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa"* (STJ - AgRg no AREsp: 2024908 SP 2021/0369693-4, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2023).

No tocante à alegada violação de domicílio e consequente nulidade das provas, após analisar o acervo probatório produzido durante a instrução processual, o acórdão recorrido assim consignou (e-STJ fls. 547 - 549):

Dos autos, consta que foi expedido mandado de busca e apreensão no endereço do réu Vilson Pereira Gomes (Rua Josias Carneiro, nº 1331, Bairro Areias, Teresina/PI), nos autos do processo nº 0830980-52.2021.8.18.0140.

Ao chegarem no local indicado na decisão, os policiais constataram que, dentro do mesmo terreno, existiam duas casas e, embora houvesse sinais de habitação, não havia ninguém no local naquele momento. Esclarecem que o acesso às referidas casas se dava pelo mesmo portão e, portanto, estas possuíam o mesmo endereço. Diante de tal contexto e levando em consideração que não restou evidenciada a movimentação de possíveis inquilinos no local durante as diligências, os agentes realizaram a busca nas duas edificações.

Pontua-se que o fato de umas das testemunhas de acusação ter informado que era possível sair a pé pelos fundos do citado lote, onde existia uma grota que, por sua vez, dava acesso um terreno baldio, não caracteriza endereços distintos para as edificações existentes no início e final do terreno, vez que os imóveis não possuíam registros diversos.

Aliás, posteriormente, a prova oral indicou que naquele endereço moravam o acusado e seus familiares, mas que réu ficava justamente na casa onde ocorreu a apreensão das drogas e demais objetos. A informação, inclusive, é corroborada pelo fato de ter sido encontrado um documento do réu junto com os entorpecentes.

Portanto, o ingresso dos policiais do domicílio do acusado se deu em cumprimento de mandado de busca e apreensão, não restando configurada violação de domicílio.

A propósito, é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MANDADO CUMPRIDO NO ENDEREÇO INDICADO. RESIDÊNCIA CONJUGADA. LIVRE ACESSO DOS MORADORES A TODOS OS CÔMODOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo foi taxativo ao afirmar a inexistência de irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, tendo em vista que a diligência fora cumprida no endereço indicado no documento e, não obstante a defesa alegue que havia duas casas independentes no mesmo lote, a prova testemunhal produzida demonstrou que a residência era conjugada, sendo livre o acesso dos moradores por todos os cômodos. Destarte, não resta ilustrada flagrante ilegalidade a ser sanada por esta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 747.948/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Convém ressaltar, ainda, que a decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão, consignou que este tinha por finalidade “apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; descobrir objetos necessários à prova de infração do réu e colher qualquer elemento de convicção, (...), que indicam a suposta ocorrência dos delitos de Associação Criminosa, Furto /Roubo de veículos, Recepção, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor e Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido”. Destaquei

Pois bem. Durante o cumprimento do mandado, os policiais civis encontraram provas referentes a outro delito (entorpecentes, balança de precisão, caderno de anotações, dinheiro, etc.), o que originou os autos de origem do presente recurso (proc. n° 0800207-87.2022.8.18.0140).

Sobre a coleta de tais provas, registro que não restou evidenciada qualquer ilegalidade. Isto porque os policiais tinham autorização para realizar busca no endereço do apelante, a fim de apreender objetos que indicassem a prática dos delitos investigados nos autos do processo n 0830980-52.2021.8.18.0140. Durante o cumprimento do mandado, foram encontradas substâncias e objetos relacionados a outro crime (tráfico de drogas). Percebe-se, portanto, que os agentes não extrapolaram os limites do mandado de busca e apreensão, mas tão somente encontraram fortuitamente provas referentes a crime diverso daqueles investigados.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior: “é ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito. O agente responsável pela diligência deve sempre se ater aos limites do escopo - vinculado à justa causa - para o qual excepcionalmente se restringiu o direito fundamental à intimidade, ressalvada a possibilidade de encontro fortuito de provas. [...]”1. Destaquei

Não vislumbrando a nulidade arguida, afasta-se a tese da defesa.

No caso em epígrafe, verifica-se que as instâncias ordinárias, após exauriente análise do acervo probatório produzido nos autos, concluíram pela existência de fundadas razões que justificaram o ingresso dos policiais na residência do agravante.

A pretensão do agravante de revalorar os elementos de prova, sob o argumento de que se trata de mera interpretação jurídica sobre premissas já estabelecidas, não se sustenta. Isso porque, para concluir pela ausência de fundadas razões que justificassem o ingresso policial na residência, seria imprescindível desconstituir as premissas fáticas já assentadas pelas instâncias ordinárias, o que demandaria inevitável reexame do conjunto probatório.

Não se trata, portanto, de simples reavaliação de provas, mas de verdadeira reanálise de todo o contexto fático que embasou a conclusão do Tribunal de origem sobre a legitimidade da entrada policial no domicílio. A modificação desse entendimento exigiria ampla incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

O cenário delineado nos autos indica que a ação policial teria decorrido do cumprimento de mandado de busca e apreensão e, durante a diligência, os policiais civis encontraram provas referentes a outro delito (entorpecentes, balança de precisão, caderno de anotações, dinheiro, etc.).

Como já exposto, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta a mera afirmação genérica de sua não incidência ou a simples transcrição de trechos do acórdão. É necessário demonstrar, de forma concreta, que a modificação do entendimento não exige reexame de fatos e provas, o que não ocorreu no caso em análise.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO IRREGULAR EM DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PRESENTE . AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência .Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2.No presente caso, o ingresso no domicílio se deu após os policiais realizarem campana no local, tendo o recorrente, ao notar a aproximação dos agentes estatais, arremessado algumas drogas em cima do telhado de uma residência vizinha. Além disso, os policiais destacaram que um grande número de pessoas entrava e saía do imóvel sem nada aparente nas mãos .

Não há que se falar, portanto, em ausência de justa causa para a busca domiciliar.

3. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 2481811 SP 2023/0372835-1, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2024)

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem estabeleceu sua conclusão acerca da legalidade da busca domiciliar após minuciosa análise do conjunto probatório dos autos. Afastar essa conclusão demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, a conclusão trazida pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM 10 MESES. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. APREENSÃO DE 20 (VINTE) PEDRAS DE CRACK E 54 GRAMAS DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistia conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios. Ademais, anote-se que o cumprimento do mandado de busca e apreensão autoriza a abertura de gavetas, não sendo necessário que a descoberta fortuita se dê pela teoria da visão aberta.

2. Na hipótese, a partir da análise do contexto fático delineado no acórdão de apelação, verifica-se que, embora a medida invasiva tenha sido autorizada judicialmente no curso de investigação relativa a delito diverso (roubo majorado) - em que a busca e apreensão visava ao encontro de roupas e uma motocicleta, itens que, para serem localizados, dependiam da revista por todos os cômodos do domicílio - os agentes de polícia encontraram fortuitamente as provas referentes ao delito de tráfico de

drogas. Nesse contexto, não há se falar em desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas sim em descoberta eventual de provas, não se verificando irregularidade na referida diligência .

3. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena (AgRg no REsp n. 1 .752.564/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020).

4. Somado a isso, a teor do art . 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado .

5. Nessa linha de intelecção, observa-se que a Corte local considerou como desfavoráveis a quantidade, a natureza e a variedade dos entorpecentes apreendidos - 20 (vinte) pedras de crack e 54 (cinquenta e quatro) gramas de maconha - para exasperar a pena-base do crime de tráfico em 10 meses acima do mínimo legal, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).

6. Agravo regimental a que se nega provimento .

(STJ - AgRg no HC: 909611 RS 2024/0151796-3, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024)

No que concerne à primeira fase de aplicação da pena, o Tribunal *a quo* procedeu fundamentadamente à análise das circunstâncias judiciais, fazendo a aplicação com base em elementos concretos. Consta o raciocínio e as premissas levadas em consideração para a fixação da pena base.

Não basta alegar que a pena foi majorada em patamar superior a 1/6 ou 1/8, pois essa fração não tem previsão legal no art. 59 do Código Penal. É ônus argumentativo da defesa demonstrar que a exasperação da pena foi puramente arbitrária e sem qualquer razoabilidade e fundamentação concreta, revelando uma desproporção evidente que dispense o exame mais aprofundado dos aspectos fáticos do caso concreto, o que não aconteceu.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, *"na primeira fase da dosimetria da pena, não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica de exasperação para cada circunstância judicial desfavorável, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias"* (AgRg no REsp n.

1.951.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021. grifei).

Por fim, no que diz respeito à alegada violação ao art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, da mesma forma, cabe registrar que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado em análise do contexto fático-probatório, concluindo que, *"além da diversidade de entorpecentes (maconha, cocaína e crack) e apetrecho (balança de precisão), foram apreendidos dois cadernos contendo anotações relacionadas aos crimes de tráfico de drogas e de roubo, o que demonstra a habitualidade da conduta e, portanto, a dedicação do réu à atividade criminosa, fato que inviabilizava o reconhecimento da minorante"*. Novamente, alterar tal entendimento exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO . IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a incidência da minorante do tráfico privilegiado, porquanto os elementos concretos do caso conduziram à conclusão de que o agravante dedicava-se à atividade criminosa, em razão da elevada quantidade e variedade de drogas encontradas na posse do acusado, forma de acondicionamento e local de apreensão dos entorpecentes ("boca de fumo"), bem ainda, apreensão de petrechos para comercialização das substâncias ilícitas e cadernos de anotações a respeito.

2 . Esse entendimento está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas. Precedentes.

3. A modificação deste entendimento demandaria necessariamente revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n . 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2181966 MS 2022/0240416-6, Data de Julgamento: 07/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)

Sendo assim, a pretensão de revisão do julgado esbarra inexoravelmente nos óbices das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Portanto, permanecem os óbices apontados na decisão impugnada, considerando que, no caso em concreto, as conclusões sobre a licitude da busca pessoal e a revisão da dosimetria da pena demandariam reexame do acervo fático-

probatório, vedado pela Súmula 7/STJ e estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, imperioso o não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0190318-5

AgRg no
AREsp 2.650.880 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08002078720228180140 8002078720228180140

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILSON PEREIRA GOMES
ADVOGADOS : DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039
HAUZENY SANTANA FARIAS - PI018051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILSON PEREIRA GOMES
ADVOGADOS : DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039
HAUZENY SANTANA FARIAS - PI018051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.